



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 2008.0035.0816-8/0**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**REQUERENTE: CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –  
SECÇÃO CEARÁ**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS MENDES**

**Egrégio Tribunal,**

**O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, usando da legitimidade que lhe confere o artigo 127, VII, da Constituição do Estado do Ceará, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar a Lei Municipal 9.343, de 11 de janeiro de 2008, vigente em Fortaleza.

O referido diploma legal autoriza o Chefe do Executivo a destinar os recursos auferidos com a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, instituída à luz do artigo 149-A, da Constituição da República, para outros fins, nomeadamente gastos relativos à engenharia, fiscalização e educação de trânsito, bem como para obras de infraestrutura viária.

Trata-se, no entender do Requerente, de desvio de finalidade e de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear o processo legislativo e a aplicação das leis.

Apontou como violados os artigos 149-A, da Carta da República, e o artigo 8º da Constituição do Estado do Ceará.

Requeru medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos da Lei Municipal 9.343 que autorizam o dispêndio dos recursos da Contribuição de Iluminação Pública com gastos diversos de sua precípua finalidade. Como provimento definitivo, pediu a declaração de inconstitucionalidade do mencionado diploma.

Instruiu os autos com os documentos de fls. 18 *usque* 54.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

À fl. 59, despacho do Desembargador Relator determinando a citação da Prefeita Municipal e do Presidente da Câmara, bem como a audição do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado.

Informações do Presidente da Câmara às fls. 63/70; da Prefeita Municipal, às fls. 74/82.

Às fls. 91/97 encontra-se a manifestação do Procurador Geral do Estado, que opinou pela improcedência da Ação.

Este o breve relatório. Segue o parecer.

O Requerente, em sua peça vestibular, aponta como dispositivo constitucional estadual violado o artigo 8º da *Lex Fundamental* do Estado do Ceará, vazado nos seguintes termos:

*Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição em suas respectivas esferas de competência, podem ser provocados por quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público, obedecido o processo legal.*

*§ 1º. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-á presente o juiz no local do litígio.*

*§ 2º. Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante a jurisdição estadual.*

*§ 3º. Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

- a) o registro civil de nascimento;*
- b) a certidão de óbito.*

*§ 4º. Nenhum serventuário da Justiça, sob pena de responsabilidade, poderá receber custas, emolumentos ou qualquer tipo de remuneração nos procedimentos intentados por pessoas beneficiadas com assistência gratuita.*

O artigo transcrito, como é evidente, trata genericamente do acesso à justiça; traz em seu bojo algumas minúcias para garantir esse importante aspecto da cidadania para os economicamente necessitados. Entretanto, não cuida com especificidade do controle de constitucionalidade.

O artigo 127, *caput*, da Carta Estadual, em obediência ao comando contido no artigo 125, § 2º, da Constituição da República, prevê o controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, mas *em face da mesma Carta Estadual*. Isto porque o controle concentrado de constitucionalidade, diante da violação de dispositivos da Constituição Federal, é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Em sua preciosa obra "ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL", Patrícia Teixeira de Rezende Flores disserta didaticamente sobre a impossibilidade jurídica de controle de atos normativos locais em face da Constituição Federal, por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados. Destacamos o seguinte excerto:

*"Ao Supremo Tribunal Federal foi deferida, por disposição expressa, a guarda da Constituição. Não que os outros órgãos do Poder Judiciário – juízes e tribunais – não devam zelar pela aplicação e preservação dos ditames constitucionais. Ao contrário, a supremacia da Constituição reside, exatamente, na máxima efetividade das normas superiores. Entretanto, decisões que afetem diretamente a Constituição Federal e que, por isso mesmo, produzam efeitos em todas as relações jurídicas em que o assunto for ventilado, devem ser centralizadas em um órgão de cúpula. À evidência, o Supremo Tribunal Federal. Ao se admitir que os Tribunais dos Estados pudessem firmar posicionamento sobre uma norma perante a Constituição Federal, com eficácia de coisa julgada erga omnes, estar-se-ia estabelecendo vinculação da Corte Suprema a decisão emanada de órgão hierarquicamente inferior. Por outro lado, se o constituinte federal outorgasse ao Supremo Tribunal Federal competência para o exame da constitucionalidade das leis municipais, certamente o número de Ministros seria insuficiente, dado o elevado número de Municípios existentes no país.*

*"Em síntese, a Constituição Federal de 1988 deferiu competência ao Supremo Tribunal Federal para conhecer da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em dissonância com a Constituição Federal (art. 102, I, a). Paralelamente, permitiu que os Estados-membros institíssem igual mecanismo para aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal perante seu próprio Estatuto Político (art. 125, § 2º). Observa-se, pois, que não foi previsto controle de validade constitucional das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal, o que deu ensejo a se concluir que esse silêncio evidenciara 'expressa vontade de restringir o controle de constitucionalidade abstrato ao modelo explicitamente definido no Texto Magno'.*

*"Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento uníssono: **é impossível juridicamente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em confronto com a Carta Magna.** O Supremo Tribunal Federal, em assim sendo, negou-se a emprestar viabilidade jurídica às Constituições Estaduais que estabeleceram essa espécie de controle." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 100/101, grifos nossos).*

Essa conclusão, que resulta de percuciente análise da doutrina e da jurisprudência do Pretório Excelso a respeito do tema, encontra reforço nos ensinamentos de Vasco Della Giustina:

*"Em síntese, se a lei ou ato normativo municipal estiver em confronto com a Constituição Federal, não há como se aplicar, em nível estadual, o sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, se as disposições*



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*constitucionais federais estiverem reproduzidas na Carta Estadual, a análise da constitucionalidade é viável, como se verá mais adiante.*

*“Vale rememorar, ainda, que as leis ou atos normativos municipais são passíveis de controle, pelo sistema difuso ou pela via da exceção. Somente por este controle os atos e leis municipais podem chegar ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. E isto, através do recurso extraordinário, se a decisão estadual julgar válida a lei do governo municipal, contestada em face da Constituição Federal (art. 102, III, c) e, através do recurso especial, se a decisão estadual julgar válida a lei do governo municipal, contestada em face de lei federal (art. 105, III, b)” (“LEIS MUNICIPAIS E SEU CONTROLE CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2001, p. 86).*

Toda essa digressão doutrinária decorre da causa de pedir expressa na peça vestibular desta Ação Direta. O fulcro do questionamento reside no desencontro entre o que determina a Lei Municipal 9.343/2008 e o artigo 149-A da Carta Magna.

O diploma legal do Município de Fortaleza não ostenta qualquer dissenso com o artigo 8º da Constituição do Estado do Ceará, que, como visto, dispõe sobre o acesso à justiça e a meios de exercício da cidadania.

O inconformismo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará dirige-se, de forma direta, ao que considera como desvirtuamento dos recursos obtidos pelo erário municipal com a Contribuição de Iluminação Pública. Portanto, a causa de pedir não guarda pertinência temática com o dispositivo da Carta Estadual.

Ainda que seja pertinente a discussão da constitucionalidade da referida lei, tal questionamento, como expressamente asseverado nos excertos doutrinários acima transcritos, somente poderá ser exercido pelo meio difuso.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Fortaleza, 06 de maio de 2009

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora Geral de Justiça**